



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0000914-98.2021.5.10.0010**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/12/2021

Valor da causa: R\$ 2.000,00

Partes:

RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRAB.EM SAUDE E PREVIDENCIA DO EST.SPAULO

ADVOGADO: GEOVANA UNGARO RODRIGUES

ADVOGADO: HUGO LEONARDO MENDES BATALHA

RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

RECLAMADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SEGURO SOCIAL E
PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO: RONALDO MACHADO PEREIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
ATOrd 0000914-98.2021.5.10.0010
RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRAB.EM SAUDE E PREVIDENCIA DO EST.
SPAULO
RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF E OUTROS (2)

SENTENÇA

RELATÓRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado na inicial, ajuizou Ação Anulatória, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, formulando os pedidos constantes do rol de ID 6baf503, pelas razões apontadas na exordial, dando à causa o valor de R\$ 2.000,00. Requereu, naquela oportunidade, a notificação do **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SEGURO SOCIAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSSP**, como terceiro interessado.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID. 8bc2c0f).

A União apresentou defesa escrita (ID cbef7fd), compilada de documentos, suscitando a prejudicial da prescrição e impugnando os pedidos formulados pelo Autor na inicial.

O SINSSP também apresentou defesa escrita (ID adfd85a), compilada de documentos, suscitando, da mesma forma, a prejudicial da prescrição e impugnando os pedidos formulados pelo Autor na inicial

O Autor apresentou réplica, conforme ID b513ab9.

Realizada audiência de instrução (ID c5f2b9b), sem produção de provas.

Foi encerrada a instrução processual, com razões finais remissivas pelas partes.

Rejeitada a conciliação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PROVIDÊNCIAS SANEADORAS

Diante da inclusão da União no polo passivo, determino a imediata **CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL EM ORDINÁRIO**, independente do trânsito em julgado.

PRESCRIÇÃO

O segundo réu argui a prescrição da pretensão autoral, com fundamento nos artigos 54 e 61 da Lei nº 9.784/99, aduzindo que o registro sindical do contestante se efetivou em 29/10/2014 e, portanto, já configurada a prescrição em 30/10/2019.

Extrai-se da inicial que o Autor requereu a declaração de nulidade dos atos administrativos que concederam registro ao SINSSP e indeferiu o seu pedido de registro sindical, alegando hipótese de nulidade absoluta, o que tornaria a pretensão imprescritível.

Diante da prejudicialidade da tese de nulidade absoluta, a análise da prescrição será postergada para momento posterior.

REGISTRO SINDICAL

Na inicial, o Sindicato Autor conta que foi fundado em 1985, como Associação dos Servidores Previdenciários do Estado de São Paulo, alterando seu estatuto, em 1988, para adquirir natureza de entidade sindical e representar os servidores da Assistência Social, Previdência e Saúde. Assevera que, em 1993, requereu seu registro sindical, dando origem ao Processo Administrativo nº 46000.004717/93-59. Segundo o Autor, o mencionado processo teria se arrastado por muitos anos, devido à inércia do órgão administrativo, sendo o seu pedido indeferido em 31/03/2017 (Nota Técnica n.º 183/2017/CGRS/SRT/MTS), sob o fundamento de que, em 2010, o Sindicato dos Trabalhadores do Seguro Social e Previdência Social no Estado de São Paulo - SINSSP teria requerido o registro para representar a mesma categoria na mesma base territorial, obtendo, em 2014, o registro almejado.

O Autor afirma que existem indícios de fraude e perseguição na condução do processo que apreciou seu pedido de registro. Relata que Operação da Polícia Federal, em 2018, teria revelado esquema de corrupção dentro da Secretaria de Relações de Trabalho, do Ministério do Trabalho, órgão que deveria zelar pela unicidade sindical e que teria criado obstáculos para o Autor, facilitando, por outro lado, o registro do SINSSP.

Assevera que quase todos os membros fundadores do SINSSP são filiados ao Partido dos Trabalhadores e resolveram fundar o SINSSP após

perderem as eleições no SINSPREV. Conta que tais membros decidiram requerer o registro do SINSSP, mesmo conhecendo pedido, mais antigo, formulado pelo Autor, e sabiam disso porque integraram a sua diretoria.

Sugerindo fraude, o Autor afirma que o SINSSP obteve registro, em tempo recorde, após o sistema do CNES falhar e não apontar a existência do pedido do SINSPREV. Segundo o Autor, após o registro do SINSSP, o sistema do CNES teria voltado a funcionar, agora indicando a colidência entre os dois sindicatos, negando o registro do Autor, cujo requerimento foi formulado em data pretérita. Questiona, assim, por qual motivo o sistema CNES impediu que o SINSSP conhecesse do processo do SINSPREV, mas não impediu que, após o registro, o SINSPREV conhecesse do processo do SINSSP.

Ao fim, requer a nulidade da decisão que indeferiu o pedido de registro sindical do SINSPREV e a nulidade da decisão que deferiu o pedido de registro sindical do SINSSP. Pleiteia, ainda, a reativação dos processos de registro sindical e análise dos pedidos e documentos, em ordem cronológica de apresentação, para que o MTE decida sobre a legitimidade discutida.

Em defesa, a União nega possuir interesse no desfecho de controvérsias a favor de um ou de outro sindicato, prezando apenas pelo respeito ao princípio da unicidade sindical. Afirma que o processo de registro do Autor foi publicado em 30/08/93, quando, nos termos da IN 01 de 27/08/91, iniciou-se o prazo para impugnações. O pedido de registro foi, então, sobrestado, diante do acolhimento das objeções apresentadas, nos termos da NT 123/2010/DIAN/CGRS/SRT/MTE (publicada em 23/03/2010).

Segundo a União, após algumas reuniões conciliatórias com o intuito de dirimir conflitos de representação, o Sindicato Autor apresentou documentos e juntou aos autos, em 10/03/2016, termo de acordo extrajudicial celebrado com o Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ribeirão Preto e Região, ocasião em que também apresentou novos estatutos sociais (anexos 46000.001469/2016-32 e 46000.002254/2016-18).

Afirma que, durante o período em que o processo do Autor ficou sobrestado, o Ministério continuou analisando os demais processos, tendo outros sindicatos logrado obter os registros sindicais reivindicados, como é o caso do SINSSP.

Acrescenta que o Autor apenas impugnou o registro do SINSSP em Novembro/2014, após o ato que deferiu o registro ora impugnado, tendo, ao final, seu próprio pedido de registro indeferido, ante a existência de colidência com o SINSSP, já registrado.

Garante o respeito ao contraditório e ampla defesa e pondera que a competência para conceder registro sindical e zelar pelo princípio da unicidade é do Ministério do Trabalho, não podendo o Poder Judiciário, no exercício da função jurisdicional, interferir na análise do mérito administrativo realizada pela Administração Pública.

O SINSSP também apresentou defesa escrita, garantindo o regular cumprimento das normas pertinentes ao pedido de registro sindical. Afirma que foi fundado em Assembleia que contou com ampla participação da categoria dos servidores públicos do Seguro Social e Previdência do Estado de São Paulo, obtendo registro cartorário sem objeção. Assevera que seu pedido de registro sindical foi publicado em 28/03/2014 e deferido em 09/10/2014, sem que o Autor apresentasse impugnação em nenhuma dessas oportunidades.

Argumenta que representa apenas uma das categorias que compõem a Seguridade Social, cujas realidades, marcos regulatórios, condições de vida e trabalho justificam uma representação específica, mais restrita que aquela pretendida pelo Autor, que também representaria os interesses das categorias da Saúde e Assistência Social.

Após explicar a diferença entre desmembramento e dissociação, afirma que, graças à similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, e pela situação de emprego na mesma atividade econômica, a categoria profissional da previdência social se dissociou, obtendo representação própria, sem que houvesse violação ao princípio da unicidade sindical.

Pois bem.

Com efeito, dispõe o artigo 8º da Constituição Federal:

“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município”.

Tal dispositivo vedou, de uma vez por todas, qualquer interferência estatal nos sindicatos, seja na sua criação, na eleição dos seus membros, na sua estruturação e funcionamento internos, assegurando, com a autonomia sindical, o fim do enquadramento legal prévio legal e obrigatório que era realizado pelo Ministério do Trabalho (art. 8º, I)[1]

Contudo, a discussão nos termos em que se afigura estabelecida nos autos não viola o referido preceito já que o que pleiteia não é a correção do registro desde sua perspectiva meritória, mas, sim, a obediência ao devido processo legal. Em outras palavras, o que se impugna nesta demanda é tão somente a legalidade dos procedimentos adotados pelo MTE quando da concessão do registro para o segundo réu e conseqüente indeferimento de registro sindical em benefício da parte autora. Logo, sob essa perspectiva, incumbe ao Poder Judiciário a análise da observância do princípio do devido processo legal – que também tem assento constitucional, assim como o princípio da liberdade sindical – sendo descabida a tese da União de “indevida intromissão da Justiça” no tocante ao registro sindical.

São incontroversos nos autos os seguintes fatos:

1) a parte autora obteve a primeira publicação do processo de registro sindical, no DOU de 30/08/1993, abrindo-se o devido prazo para interposição de impugnações, nos termos da Instrução Normativa IN 01, de 27 de agosto de 1991;

2) diante do acolhimento das impugnações apresentadas, o referido pedido de registro restou "sobrestado", com respaldo na NT 123/2010/DIAN/CGRS/SRT/MTE, consoante publicação no DOU de 23/03/2010;

3) em 10/03/2016, o SINSPREV/SP juntou aos autos acordo extrajudicial com o sindicato que impugnava seu registro sindical;

4) no decorrer dos anos em que o processo de registro sindical, solicitado pelo autor, permaneceu sobrestado, o Ministério do Trabalho procedeu normalmente a análise dos demais processos em trâmite no órgão e, por via de consequência, diversas entidades obtiveram o registro sindical, dentre elas, a segunda reclamada que ingressou com seu pedido de registro sindical em 2014;

5) A autora impetrou o Mandado de Segurança que tramitou perante a 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sob o número 0000103-86.2017.5.10.0008, em que a segurança foi concedida e, em 08/02/2017, o MTE foi intimado para prosseguir com a análise do processo de registro sindical do SINSPREV;

6) Em 31/03/2017, o Ministério do Trabalho e Emprego elaborou a Nota Técnica nº 183/2017/CGRS /SRT/MTb, indeferindo o registro sindical do SINSPREV, porque em 2014, outra entidade pleiteou o registro representando a mesma categoria e a mesma base territorial e esse registro foi deferido, também em 2014, em benefício do SINSSP.

Conforme Nota Técnica n.º 66/2019/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS /SNJ/MJ, a União reconhece que não houve constatação de conflito de representação, perante o Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES, no momento em que o segundo réu - SINSSP ingressou com seu pedido de registro sindical, razão pela qual o procedimento teria tramitado sem qualquer intercorrência.

Veja-se:

“Ainda que nas Notas Técnicas que consubstanciaram o deferimento do pedido de registro sindical n.º 46219.001735/2010-86, de interesse do SINSSP, não tenha sido encontrado no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES e anotado conflito de representação entre aquele e o SINSPREV/SP, foi aberto o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 188 /2007 e da Portaria 326/2013, para que todas as entidades interessadas pudessem impugnar” (f. 1100 do pdf).

A tese da defesa é no sentido de que o autor – que estava com seu processo de registro sindical sobrestado por impugnação de outra entidade teoricamente conflitante – teria que apresentar impugnação ao pedido de registro sindical da segunda reclamada e que não o fazendo, houve preclusão desse direito. Em síntese, a defesa sustenta que não tem qualquer obrigação ou responsabilidade de acusar a possibilidade de conflito entre entidades que buscam seu registro sindical e que compete ao interessado acompanhar no Diário Oficial todas as publicações de registro sindical para impugná-las.

Ocorre porém que, face à incumbência do Ministério do Trabalho de assegurar o Princípio da Unicidade Sindical impõe-se a ele a obrigação de

apresentar mecanismos para a efetivação desse princípio, em atuação conjunta com os interessados, o que não o autoriza a simplesmente transferir essa responsabilidade para as entidades que pretendem o registro sindical. Vale aqui registrar a norma contida na Súmula 677 do STF: “Até que lei venha a dispor a respeito, ***incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade***” (grifei).

Para a realização destas atribuições o Ministério do Trabalho e Previdência Social é o gestor do Sistema de Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, que arquiva e deve manter atualizadas todas as informações sobre as entidades sindicais e cuidar para que esses dados sejam analisados quando da tomada de qualquer decisão.

Dentro dessa perspectiva, se existia uma entidade pleiteando o registro sindical e o seu processo foi sobrestado por longos anos, em razão de fato alheio a sua vontade (impugnação de entidade teoricamente conflitante), não se mostra consentâneo com os princípios que regem a matéria, que o Ministério aprecie o pedido de registro sindical de outra entidade conflitante, sem que o primeiro pedido de registro fosse apreciado e indeferido.

Não há qualquer razoabilidade na tese da reclamada de que simplesmente não se constatou possível conflito quando do requerimento de registro pela segunda ré e que, portanto, deferiu o requerimento, a despeito de já existir outro requerimento anterior com 17 anos de tramitação e sem decisão, isto mesmo, DEZESSETE anos de tramitação!

Há que se destacar que nos moldes como se deu o indeferimento do registro sindical para a autora, houve flagrante violação ao próprio princípio constitucional da liberdade sindical, que ao lado da autonomia das entidades sindicais, é concebido como um dos direitos humanos relacionados ao trabalho mais fundamentais, “*porquanto assegura a sua concretização e o seu progresso por meio da mobilização dos trabalhadores*”[2].

Isso porque, a discussão entre entidades sindicais possivelmente conflitantes não poderia simplesmente ensejar o sobrestamento do requerimento de registro sindical daquela que primeiro buscou seu reconhecimento como sindicato – destaque-se, sobrestamento que durou longos anos –, permitindo que outra entidade possivelmente conflitante ingressasse com novo pedido e este fosse apreciado, sem qualquer intercorrência. Isso é uma afronta ao princípio administrativo da eficiência (artigo 37 da CRFB/88) dentro de um órgão que tem exatamente a incumbência de assegurar a unicidade sindical.

Vale dizer: antes de apreciar qualquer novo pedido de registro sindical de entidade conflitante, cabia ao MTE solucionar o registro que estava sobrestado, porque havia clara prejudicialidade na apreciação do requerimento da primeira ré em relação ao novo pedido formulado pela segunda reclamada. Simplesmente sobrestar o requerimento de registro sindical da autora por longos anos e apreciar novo requerimento conflitante, sem qualquer intercorrência é o mesmo que negar o exercício da liberdade sindical para a requerente, na sua vertente de ampla liberdade na criação da entidade sindical.

Na mesma linha, o Comitê de Liberdade Sindical da OIT já se manifestou nos Enunciados 427 e 450 de sua Recopilação de Decisões:

“Os requisitos previstos em lei para constituir um sindicato não devem ser aplicados de forma a impedir ou atrasar a criação de organizações sindicais, e qualquer atraso causado pelas autoridades em registrar um sindicato constitui violação do artigo 2º da Convenção n. 87.” (teor do Verbete n. 427 da Recompilação de Decisões e Princípios do referido Comitê. Tradução livre).[3]

“Embora o procedimento de registro seja muitas vezes uma formalidade meramente formal, em alguns casos a lei concede às autoridades competentes poderes mais ou menos discricionários para decidir se a organização cumpre os requisitos descritos para inscrição no registro, criando assim uma situação análoga à exigência de 'autorização prévia'. Situações semelhantes surgem quando um procedimento de registro é complicado e demorado ou quando as autoridades administrativas competentes podem por vezes exercer suas faculdades com ampla liberdade de ação, na prática podem representar um sério obstáculo à criação de sindicato e, em última instância, a privação do direito de constituir uma organização sem autorização prévia”.[4]

Há que se aplicar aqui também, de forma analógica, o princípio da prioridade do registro público (artigos 12, 146, 147, 151, 186, 191 e 192 da Lei de Registros Públicos), dada a similitude da situação, em que um órgão público tem o dever de garantir a certeza e a segurança jurídica de um registro.

Pelo Princípio da Prioridade, garante-se ao interessado a prevalência na análise do título em relação aos demais, posteriormente protocolizados. A regra do protocolo é de que o título prenotado em primeiro lugar deve ser analisado antes dos demais, priorizando-se a ordem numérica de chegada.

Nos termos do artigo 1245 do Código Civil, a propriedade somente se transfere com o registro no título no cartório de imóveis, da mesma forma que a personalidade sindical somente se adquire com o registro no MTE e, por esta razão, há que se observar a prioridade na análise daquele que apresentou seu requerimento primeiramente ao órgão competente.

Luiz Guilherme Loureiro ressalta:

“De acordo com o princípio da prioridade, o título apresentado em primeiro lugar no Registro assegura a preferência na aquisição do direito real respectivo. Havendo, pois, concurso de direitos reais sobre o mesmo imóvel, prevalece aquele cujo título foi anteriormente protocolado no Serviço de Registro de Imóveis. A nossa ordem legal consagra o aforismo “primeiro no tempo, melhor no direito” (prior tempore potior jure). Tal regra é consagrada no art. 186 da Lei 6.015 /1973: o número de ordem decorrente do protocolo determina a prioridade do título e esta, a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título simultaneamente. Da mesma forma, estabelece o art. 1.493, parágrafo único, do Código Civil que o número de ordem determina a prioridade, e esta, a preferência entre as hipotecas.”

[5]

Aliás, o próprio artigo 12 da Portaria N° 326, DE 1° DE MARÇO DE 2013 do MTE, que regulava os pedidos de registro das entidades sindicais na época em que foi deferido o registro sindical para o segundo reclamado, também abarcava esse princípio ao dispor que *“A Coordenação-Geral de Registro Sindical - CGRS, da SRT, fará a análise de mérito dos processos recebidos, conforme distribuição cronológica” (grifei).*

Logo, diante de todos os fundamentos expostos concluo que houve flagrante violação a diversos princípios e garantias constitucionais como a liberdade sindical, o devido processo legal, o princípio administrativo da eficiência.

Consoante jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, as situações flagrantemente inconstitucionais não podem e não devem ser superadas ou estabilizadas com eventual decurso do tempo. Não havendo que se falar, assim, em consolidação dos atos administrativos em análise. Logo, rejeito a prejudicial de prescrição.

Outrossim, também pelos fundamentos já expostos, DECLARO A NULIDADE ABSOLUTA da decisão que indeferiu o pedido de registro sindical do SINSPREV e da decisão que deferiu o pedido de registro sindical do SINSSP e determino que o Ministério do Trabalho e Emprego reative os referidos processos de registro sindical, analisando os requerimentos em ordem cronológica, observado o prazo legal, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo da execução.

[1] [1] BERNARDES, Simone Soares. *SINDICATOS NO BRASIL: Constituição de 1988 e Normativas da OIT*. Salvador: Juspodivm, pág. 150 (em fase final de publicação).

[2] NICOLADELI, Sandro Lunard. *Elementos de Direito Sindical Brasileiro e Internacional: Diálogos, (in)conclusões e estratégias possíveis*. São Paulo: LTr, 2017. p. 30.

[3] “427. Los requisitos prescritos por la ley para constituir un sindicato, no se deben aplicar de manera que impidan o retrasen la creación de organizaciones sindicales, y toda demora provocada por las autoridades en el registro de un sindicato constituye una violación del artículo 2 del Convenio núm. 87 (ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. *La libertad sindical: recopilación de decisiones del Comité de Libertad Sindical*. 6. ed. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2018. p. 78).

[4] “450. Aunque el procedimiento de registro con mucha frecuencia es un trámite meramente formal, en algunos casos la ley concede a las autoridades competentes facultades más o menos discrecionales para decidir si la organización cumple los requisitos descritos para su inscripción en el registro, con lo que se crea una situa[4]ción análoga a la exigencia de «autorización previa». Surgen situaciones parecidas cuando un procedimiento de inscripción en el registro es complicado y largo o la latitud con que las autoridades administrativas competentes pueden ejercer a veces sus facultades, en la práctica pueden representar un obstáculo serio a la creación de un sindicato y, en definitiva, la privación del derecho a crear una organización sin autorización previa” (ibid. p. 93).

[5] LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros Públicos*. 3ª edição. São Paulo/SP : Editora Gen Método, 2012, p. 254.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por **SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, em face da **UNIÃO** e **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SEGURO SOCIAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINSSP** e DECLARO A NULIDADE ABSOLUTA da decisão que indeferiu o pedido de registro sindical do SINSPREV e da decisão que deferiu o pedido de registro sindical do SINSSP e determino que o Ministério do Trabalho e Emprego reative os referidos processos de registro sindical, analisando os requerimentos em ordem cronológica, observado o prazo legal, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo da execução.

Custas pelas reclamadas no importe de R\$40,00, calculada sobre o valor atribuído à condenação (R\$2.000,00), isenta a primeira ré.

Diante da inclusão da União no polo passivo, determino a imediata **CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL EM ORDINÁRIO**, independente do trânsito em julgado.

BRASILIA/DF, 05 de julho de 2023.

SIMONE SOARES BERNARDES
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: SIMONE SOARES BERNARDES - Juntado em: 05/07/2023 19:43:09 - d5fb69a
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/23062209201681500000035866593?instancia=1>
Número do processo: 0000914-98.2021.5.10.0010
Número do documento: 23062209201681500000035866593